



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 91/2021/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº E-07/002.6489/2015
INTERESSADO: PRESIDÊNCIA
ASSUNTO: Parecer nº 12/2021 – ACC

Consultoria Jurídica. Análise jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.07/2017. Base normativa no art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Possibilidade de prorrogação do prazo do termo por período não superior a um ano. Descumprimento das obrigações previstas no termo original. Necessidade de aplicação das multas moratória. Viabilidade jurídica de celebração do termo aditivo.

Sr. Dr. Procurador-Chefe do Inea,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise da minuta de Termo Aditivo ao TAC.INEA.07/2017, celebrado entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade – Seas e o Instituto Estadual do Ambiente – Inea, como compromitentes, e a empresa Gás Verde S.A., como compromissada, e as empresas JMalucelli Construtora de Obras S.A. e Biogás Energia S.A., como compromissadas garantidoras.

O referido Termo de Ajustamento de Conduta – TAC foi fundamentado no art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 e tem por objeto estabelecer prazos e condições para a promoção das medidas ambientais necessárias para a operação do “antigo” Aterro Metropolitano Jardim Gramacho, bem como o pagamento de multas decorrentes de infrações previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000 e a execução de projeto de serviço de interesse ambiental aprovados pelo Banco de Projetos Ambientais – BPA do Inea.

Conforme depreende-se dos autos, a empresa solicitou a dilação do prazo do TAC e, em atenção, o Coordenador do TAC apresentou manifestação conclusiva (SEI nº 17471709 e SEI nº 17471836) sobre o cumprimento do TAC, sendo esclarecido o atendimento, o atendimento parcial e o não atendimento das obrigações determinadas.

Na sequência, foi apresentada a minuta de termo aditivo (SEI nº 17472066), bem como as justificativas para sua celebração.

Por fim, o Serviço de Apoio à Presidência – Servpres encaminhou (SEI nº 17472085) a referida minuta para análise e manifestação desta Procuradoria.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações iniciais

De início, verifica-se que a minuta do termo aditivo tem como objetivo, basicamente, a prorrogação do prazo do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.INEA 07/2017, em razão da constatação de obrigações pendentes.

Cumpre esclarecer que esta manifestação se dá em relação às questões de ordem jurídica

relativas à prorrogação do referido termo e se restringe à análise de legalidade da minuta de aditivo. Portanto, cabe a área técnica deste Instituto a análise com relação ao cumprimento das obrigações e compromissos acordados.

De toda forma, necessário pontuar que, em razão da prorrogação do TAC.INEA 07/2017, bem como da manifestação técnica (SEI nº 17471709), deverão ser impostas as multas decorrentes do descumprimento das ações pactuadas, de acordo com o estabelecido no referido termo.

2.2 – Da análise da suspensão do prazo do TAC

O TAC é um acordo de vontades com eficácia de título executivo extrajudicial e tem por objetivo promover a adequação de empreendimentos ou atividades à legislação ambiental, por meio de fixação de obrigações e compromissos que deverão ser cumpridos de modo a cessar, adaptar ou corrigir seus efeitos adversos.¹

Assim sendo, para o cumprimento de um TAC deverão ser cumpridas, conforme o cronograma apresentado, as obrigações e compromissos acordados entre o compromissado e os compromitente, bem como observado o prazo de validade definido no termo celebrado.

No entanto, como é de conhecimento geral com a eclosão da pandemia do *Coronavírus* (Covid-19), foram editados diversos decretos estaduais estabelecendo novos regimes.

Nesse cenário foi publicado o Decreto Estadual nº 46.970, de 13 de março de 2020, “*que dispõe sobre medidas temporárias de prevenção ao contágio e de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), do regime de trabalho de servidor público e contratado, e dá outras providências.*”

Além disso, cumpre destacar o Decreto Estadual nº 46.793, de 16 de março de 2020, que reconheceu a “*situação de emergência na saúde pública*”, e o Decreto Estadual nº 46.984, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública.

Em razão de todas as orientações e medidas de prevenção adotadas pelo Governo do Estado, a Seas e o Inea editaram a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 22/2020, que suspende os prazos de cumprimento de obrigações administrativas ambientais.

Pertinente a transcrição do art. 1º da citada resolução, confira-se:

Art. 1º Suspende, a contar da data da publicação do Decreto Estadual nº 46.970/2020, ocorrida em 13 de março de 2020, os prazos referentes às obrigações processuais de cunho meramente administrativo, inclusive as previstas em Termos de Ajustamento de Conduta - TACs e outros instrumentos de controle ambiental, assumidos perante a SEAS e/ou o INEA, assim entendidas aquelas de natureza formal cujo descumprimento, nesse período, não acarrete degradação ambiental ou risco à saúde pública.

§ 1º O fim da suspensão referida no caput ocorrerá concomitantemente ao término das medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo coronavírus (Covid-19), em razão da situação de emergência em saúde, estabelecidas pelo Governo do Estado por meio de decreto.

§ 2º As Autorizações Ambientais de Funcionamento (AAF) concedidas pelo órgão ambiental competente, no âmbito de TAC, terão seus prazos de validade prorrogados pelo mesmo período em que os prazos referidos no caput estejam suspensos.

(Grifou-se).

Dessa forma, uma vez que os efeitos das medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento à propagação do vírus se mantiveram com a sucessão de decretos, os prazos das obrigações previstas em TAC, cujo descumprimento não acarretassem degradação ambiental ou risco à saúde pública, permaneceram suspensos.

Nesse sentido, uma vez suspensos os prazos para cumprimento das obrigações previstas em TAC, tendo em vista que o prazo de validade do termo celebrado, observado seu fundamento legal, está atrelado a execução do cronograma acordado entre as partes, demonstra-se necessário, portanto, a prorrogação do prazo de validade do termo.

Portanto, consoante à Resolução Conjunta Seas/Inea nº 22/2020, levando-se em consideração que a área técnica deste Instituto atestou (SEI nº 15920152) que a suspensão dos prazos das obrigações previstas no presente TAC não acarretaram degradação ambiental ou risco à saúde pública, esta Procuradoria entende pela viabilidade da celebração do termo aditivo.

Frisa-se que o prazo inicial de vigência do TAC.INEA.07/2017 terminaria em 08 de dezembro de 2020. Todavia, diante do exposto acima, observada a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 22/2020, o prazo final de vigência do termo passou a ser o dia 26 de maio 2021.

2.3 – Da análise da minuta do Termo Aditivo

Conforme exposto anteriormente, o objetivo do presente termo aditivo é a prorrogação do prazo do TAC.INEA 07/2017, em razão da pendência em relação ao cumprimento das obrigações indicadas pela área técnica deste Instituto.

Nesse cenário, por se tratar de um acordo extrajudicial, imperioso que a prorrogação do prazo de vigência observe as disposições firmadas no termo original, bem como na legislação que fundamentou o instrumento, em respeito ao princípio da legalidade.

Assim sendo, verifica-se que, de acordo com a base normativo do TAC.INEA 07/2017, o prazo de vigência poderá ser prorrogado por período não superior a um ano, a saber:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

§ 1º - O termo de compromisso ou de ajuste ambiental, com força de título executivo extrajudicial, disporá, obrigatoriamente, sobre :

(...)

II - o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, devendo, em caso de prorrogação - que não poderá ser superior a um ano - prever a aplicação de multa específica para cada cláusula descumprida;

(Grifou-se).

Por fim, em que pese não se tratar de óbice jurídico à celebração do presente termo aditivo, ratifica-se a necessidade de que sejam impostas as multas referentes ao descumprimento das obrigações constatadas pela área técnica.

Ante o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico para celebração do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA 07/2017.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica de celebração do termo aditivo ao TAC.INEA nº 07/2017, levado-se em consideração a previsão expressa no art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000 – estabelecendo a possibilidade de prorrogação de TAC em período não superior a um ano –, de forma a viabilizar o cumprimento das obrigações acordadas pela empresa Gás Verde S.A.

É o parecer que submeto à apreciação de V.Sa., s.m.j.

Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar
Gerente de Direito Ambiental / ID: 5100605-7
Gerdam / Procuradoria do Inea

VISTO

APROVO o Parecer nº 12/2021 – ACC (Parecer nº 91/2021/INEA/GERDAM), da lavra do assessor jurídico Alexandre Guimarães de Almeida Couto Cesar, que opinou pela viabilidade jurídica da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao TAC.INEA.07/2017, celebrado entre a Seas, o Inea e a empresa Gás Verde S.A.

Ratifica-se a necessidade de imposição das multas, previstas no referido TAC, em razão do descumprimento das obrigações outrora acordadas entre as partes.

Devolva-se a **Presidência**, para adoção dos procedimentos atinentes à celebração do termo.

Maurício Carlos Araújo Ribeiro

Procurador do Estado

Procurador-Chefe do Inea

ID. Funcional: 4387427-4

1 NA-5.001.R-0 – Norma para elaboração e controle de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.



Documento assinado eletronicamente por **Mauricio Carlos Araújo Ribeiro, Procurador**, em 25/05/2021, às 22:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Guimarães de Almeida Couto César, Gerente**, em 25/05/2021, às 23:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **17472363** e o código CRC **C2EF6D65**.